

AP 14.9.89

ANEXO O PL
-3635/89

*Blowita
comissão de função*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON SEIXAS) *PDT-SP*

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de
pessoas portadoras de deficiência auditiva.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 23 de junho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jaime Carneiro, em 8/8 1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Nilsos Saporazzi, em 26/9 1989
- O Presidente da Comissão de CETCI - Mosp
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.648 DE 1989

SINOPSE

Lote: 65
Caixa: 108
PL Nº 2648/1989
1

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Dmkuela
		PL	2648	1989	26	09	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator: Dep. Nilso Squaresi

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	2648	1989	03	10	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução com parecer pela aprovação

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Mariana
		PL	2648	1989	25	10	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Deputado Nilso Squaresi.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Mariana
		PL	2648	1989	26	10	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 1989

(DO SR. NELSON SEIXAS)



Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. ~~Constituição e Justiça e Redação~~
2. Ciência e Tecnol., Comunicação e Informática
3. _____

Em 14 / 06 / 89.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 1989.

(Do Deputado NELSON SEIXAS)

Dispõe sobre a caracterização de Símbolos que permitam a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no



prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que ora estamos propondo aos ilustres membros do Congresso Nacional tem como finalidade contribuir para uma melhor integração dos deficientes auditivos na comunidade.

Diante dos direitos assegurados às pessoas portadoras de deficiência ir a nova Constituição, em seu art. 227, item II, que diz que a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Também o art. 224 diz que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

Evidenciado a preocupação da Carta Magna no que se refere ao deficiente, é necessário favorecer a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiências específicas, na comunidade, como é o caso dos surdos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal recurso visa não só a sua própria segurança, como lhes permite o acesso a determinados espaços e logradouros públicos.

Os portadores de deficiência física já foram beneficiados com a lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Acreditamos que a medida por nós pleiteada através da utilização de adesivos e placas com o Símbolo Internacional de Surdez facilitariam a indicação das pessoas surdas na sua vida diária.

Pelo elevado alcance da medida, esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 1989.

Deputado NELSON SEIXAS



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - São permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não sejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentro ou fora de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);



XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra





ANEXO

(LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



**SÍMBOLO INTERNACIONAL
DE ACESSO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2 648, DE 1989

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Autor: Deputado NELSON SEIXAS

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Nelson Seixas, torna obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Fica proibida a utilização desse símbolo para outras finalidades, salvo sua reprodução em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo.

A medida tem por finalidade contribuir para uma melhor integração dos deficientes auditivos na comunidade.

Diz o autor, na justificção, que "evidenciada a preocupação da Carta Magna no que se refere ao deficiente, é



necessário favorecer a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiências específicas, na comunidade, como é o caso dos surdos".

O projeto foi distribuído a este Órgão Técnico para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, face ao que dispõe o Regimento Interno da Casa.

Sobre o mérito deverá opinar a douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A legitimidade da iniciativa, por parte de parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados, encontra respaldo no art. 61, caput, da Constituição Federal. A matéria é da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional, a teor dos arts. 24, XIV, e 48 da Lei Maior.

A proposição não apresenta injuridicidades e encontra-se redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2 648, de 1989.

Sala da Comissão, em 31 DE AGOSTO DE 1989


Deputado JAIRO CARNEIRO

- Relator -



PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 1989

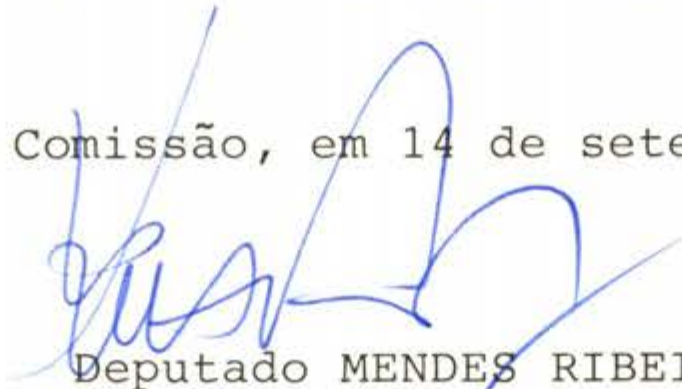
PARECER DA COMISSÃO

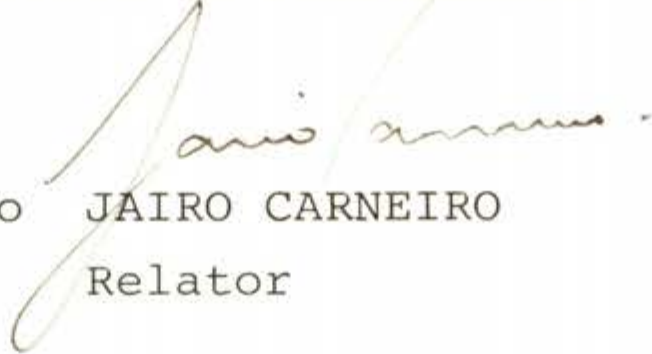
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.648/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro - no exercício da Presidência (art. 76, **caput, in fine**, do RI), Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Osvaldo Macedo, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Messias Góis, Ney Lopes, Jorge Arbage, Vilson Souza, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Miro Teixeira, Roberto Torres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Francisco Sales, José Melo, Jorge Hage, Wagner Lago, Alcides Lima, Eduardo Bonfim, Gonzaga Patriota e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1989


Deputado MENDES RIBEIRO
no exercício da Presidência


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.648, de 1989

Dispõe sobre o uso obrigatório do
Símbolo Internacional da Surdez.

Autor: Deputado NELSON SEIXAS

Relator: Deputado NILSO SGUAREZI

I.- RELATÓRIO

O nobre Deputado Nelson Seixas propõe a obrigatoriedade do uso do Símbolo Internacional de Surdez em locais que ofereçam condições de atendimento e entendimento dos deficientes auditivos.

Anexa o símbolo internacional aprovado e aceito para identificação dos portadores de surdez.

Veda a utilização do símbolo para fins outros que não o de "assinalar local ou serviço habilitado" ao atendimento dos afetados pela deficiência de audição.

O Autor justifica sua iniciativa recorrendo à Constituição — art. 227, item II — e à legislação ordinária — Lei nº 7.405/85.




Poucas vezes o aforisma "evidências dispensam comprovação" tem cabida assim precisa. A utilização do emblema da surdez deveria decorrer da lei natural da solidariedade, dispensando legislação específica. Como tal não sucede, bastaria como fundamento legal invocar o conceito de **Democracia**, na qual a **TODOS** estão garantidas oportunidades iguais. Por isso ao deficiente há que complementar as carências por meios artificiais, a fim de assegurar-lhe perfeita inserção no mundo em que vive. Ensina-nos a ciência moderna que a deficiência não significa invalidez. Oferecidas as condições a que tem direito, transforma-se o carente físico em elemento válido e auto-suficiente da Sociedade. O exemplo mais frisante é a deficiente auditiva Helen Keller, precursora dos movimentos em defesa do deficiente, a qual, a despeito da sua surdez falava vários idiomas, tornando-se autora de vários livros. No pertinente ao enquadramento nas atribuições desta Comissão, não há como não considerar "lato sensu", a utilização do símbolo como elemento de comunicação.

II.- VOTO DO RELATOR

De conformidade com o supra considerado, voto "magna cum laude" pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648/89.

Sala da Comissão, de outubro de 1989.


NILSO SGUAREZI
Deputado - RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado NILSO SGUAREZI, favorável ao Projeto de Lei Nº 2.648/89, que "Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva."

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Antônio Gaspar, Presidente; José Costa, Vice-Presidente; Álvaro Valle, Vice-Presidente; Relator, Nilso Sguarezi, Átila Lira, José Jorge, Maurílio Ferreira Lima, Eduardo Siqueira Campos, Florestan Fernandes, Luiz Leal, Matheus Iensen, Vilson de Sousa, José Elias Moreira, Pedro Ceolin, Maurício Fruet, Rosário Congo Neto, José Camargo, Lysâneas Maciel, Eraldo Trindade, Paulo Pimentel, Domingos Juvenil, Robson Marinho, Ervin Bonkoski, Ivo Cersósimo, Roberto Jefferson, José Ulisses de Oliveira, Eliel Rodrigues, Antônio Salim Curiati, Arnold Fioravante, Paulo Marques, Eliézer Moreira, Francisco Amaral, Christóvam Chiaradia, Júlio Campos, Darcy Pozza e Manoel Mota.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989.


Deputado ANTÔNIO GASPAR
Presidente


Deputado NILSO SGUAREZI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.648-A, de 1989
(DO SR. NELSON SEIXAS)

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.648, de 1989, tendo anexado o de nº 3.635/89, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº2.648, DE 1989

(Do Sr. Nelson Seixas)

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
E DE CIÊNCIA, E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que ora estamos propondo aos ilustres membros do Congresso Nacional tem como finalidade contribuir para uma melhor integração dos deficientes auditivos na comunidade.

Diante dos direitos assegurados às pessoas portadoras de deficiência ir a nova Constituição, em seu art. 227, item II, que diz que a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Também o art. 224 diz que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

Evidenciado a preocupação da Carta Magna no que se refere ao deficiente, é necessário favorecer a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiências específicas, na comunidade, como é o caso dos surdos.

Tal recurso visa não só a sua própria segurança, como lhes permite o acesso a determinados espaços e logradouros públicos.

Os portadores de deficiência física já foram beneficiados com a lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Acreditamos que a medida por nós pleiteada através da utilização de adesivos e placas com o Símbolo Internacional de Surdez facilitariam a indicação das pessoas surdas na sua vida diária.

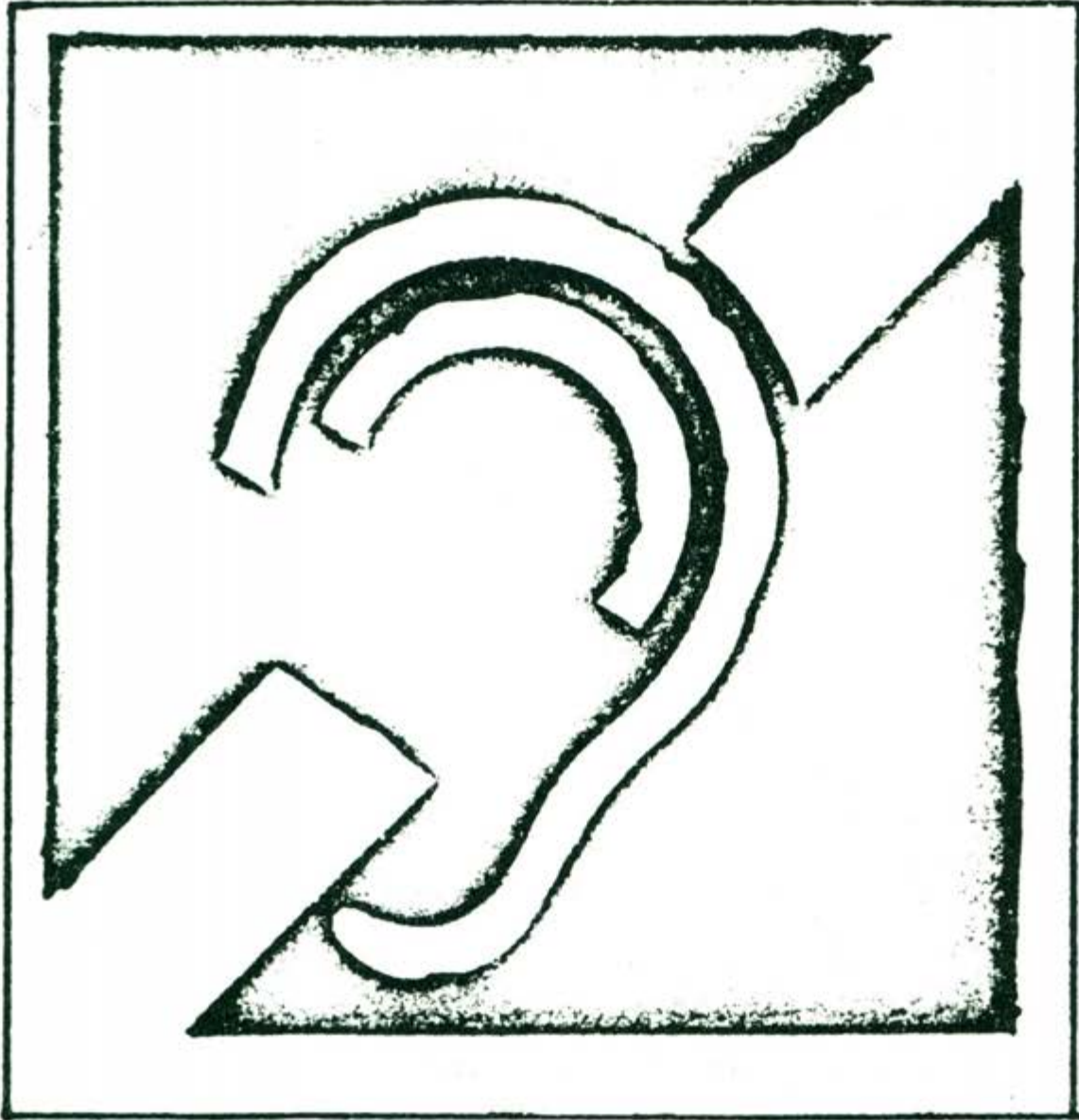
Pelo elevado alcance da medida, esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 1989

Deputado NELSON SEIXAS

A N E X O

PROJETO DE LEI Nº , DE 1989



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso público e de fabricação de veiculos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - São permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não sejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º - São permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo

identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

ANEXO

(LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



**SÍMBOLO INTERNACIONAL
DE ACESSO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 1989

(Do Sr. Octávio Elísio)

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Surdos” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.648, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdos”, anexo, em todos os locais e serviços postos à disposição de pessoas portadoras de deficiência auditiva, especialmente:

I — em edifícios comerciais, residenciais ou de escritórios;

II — nos estabelecimentos de ensino, institutos e associações de surdos existentes no território nacional;

III — em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

IV — nos auditórios para convenções, congressos e conferências;

V — nos terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metroviários;

VI — nos veículos conduzidos por deficiente.

Art. 2.º Nenhuma modificação ou edição será permitida ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O atendimento com deficientes vem ultrapassando de muito o âmbito da área educacional, envolvendo, hoje, os aspectos relativos à saúde, trabalho, justiça, assistência social e, finalmente, comunicação.

O esforço conjugado dessas áreas pode conduzir à recuperação do excepcional, integrando-o na sociedade em que vive e proporcionando-lhe vida saudável e feliz.

Calcula-se em dez milhões o número de excepcionais no Brasil: deficientes físicos e mentais e superdotados. Destes, cerca de dez por cento são representados por surdos.

As características filosófico-políticas da sociedade democrática brasileira preceituam a igualdade perante a lei, isto é, que todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidade de desenvolver suas potencialidades e competir em idênticas condições.

As primeiras providências terapêuticas envolvendo surdos-mudos datam do Império, quando D. Pedro II criou, em boa hora, o Instituto de Surdos e Mudos, em 1857.

A partir daí foram desenvolvidas técnicas de treinamento dos surdos, podendo, hoje, suprimir o uso da mímica como método de comunicação, facilitando sua interação social.

Comemou-se, recentemente, o “Ano do Excepcional”, patrocinado pela Unesco, numa tentativa de despertar e conscientizar governantes para a necessidade de propiciar, aos indivíduos ditos anormais, condições de viverem plena e condignamente como pessoas e cidadãos.

O Brasil também está desenvolvendo esforços no sentido de irmanar-se ao esforço mundial.

Neste sentido, aprovou-se, em 1985, lei que torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” nos locais e serviços utilizados por pessoas portadoras de deficiência, uma louvável providência no sentido de facilitar-lhes a locomoção e permitir-lhes maior segurança.

Tal como o nome indica, o “Símbolo Internacional de Acesso” destina-se aos portadores de deficiência motora, não necessariamente surdos-mudos.

Os locais e serviços destinados ou utilizados pelos surdos deverão ser identificados pelo “Símbolo Internacional de Surdos”, um recurso visual recomendado na Conferência Internacional de Surdez, realizada em Roma, onde se aconselhou também aos governos e organizações internacionais que “empregassem o máximo de seus esforços para destruir as barreiras de comunicação que dificultam a integração do deficiente na sociedade”.

Sala das Sessões, de de 1988. — Deputado **Octávio Elísio**.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 DEZ 1990 037548

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 597

Em 17 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 68, de 1989, no Senado Federal (nº 2.648-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/1990 - Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


Deputado EDMÉ TAVARES
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
1º. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.

APROVADO
17 12 90
Secr- Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 FEB 1991 006/66

COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO
PROBIDADE CÍVIL

SM/Nº 201

Em 22 de fevereiro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 68, de 1989, no Senado Federal (nº 2.648-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/02/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/LM.

ARQUIVE-SE

29/02/91

Secretaria de Execução da Mesa

Servicio. Em 08/01/91

f. Collet-

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 3º - É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

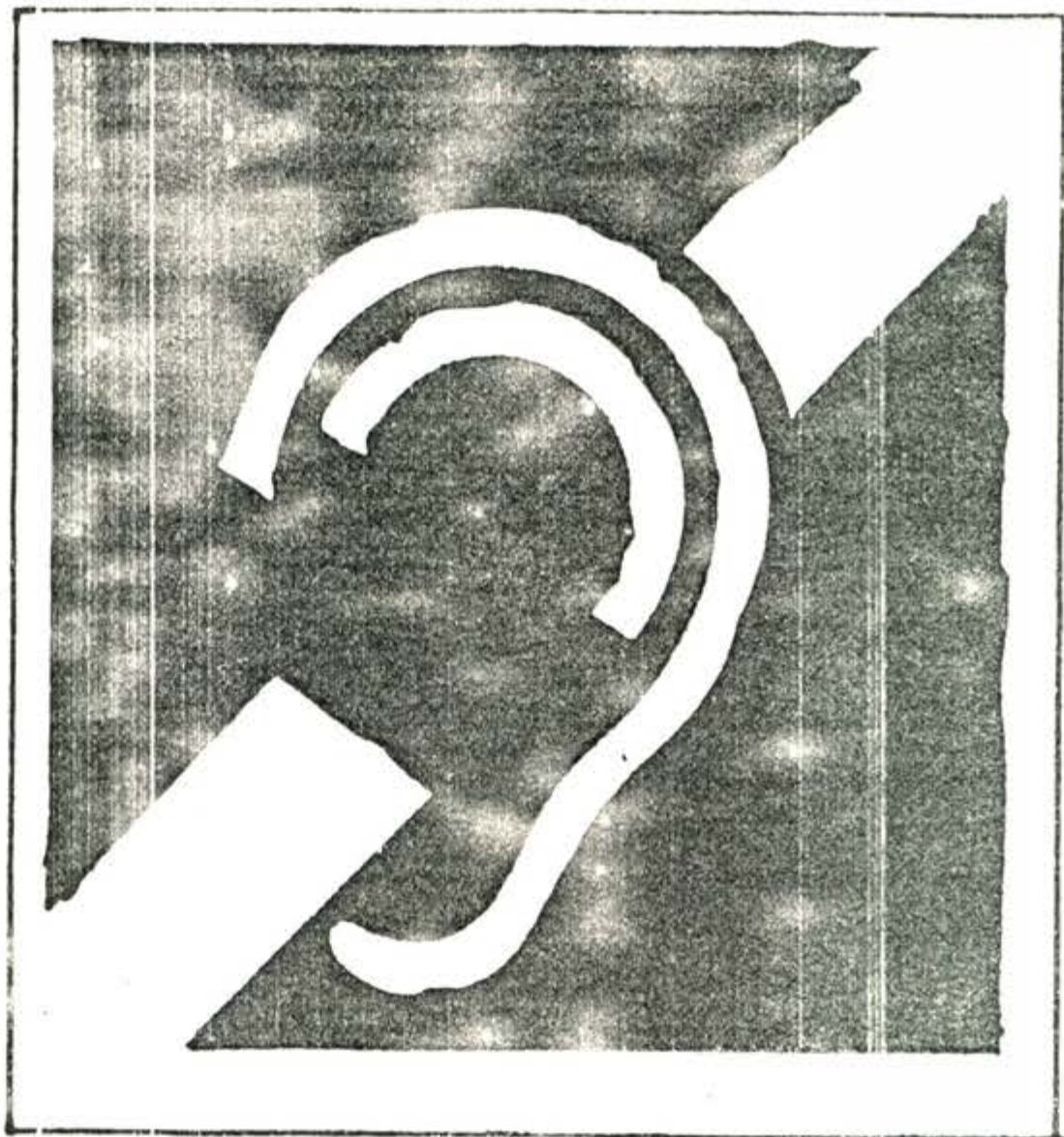
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº , de de de 19)



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

[Handwritten signature in blue ink]

Aviso nº 15-AL/SG.

Em 08 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 42

MENSAGEM Nº 13

18.02.91

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autôgrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991.

F. Collor

LEI Nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 3º - É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

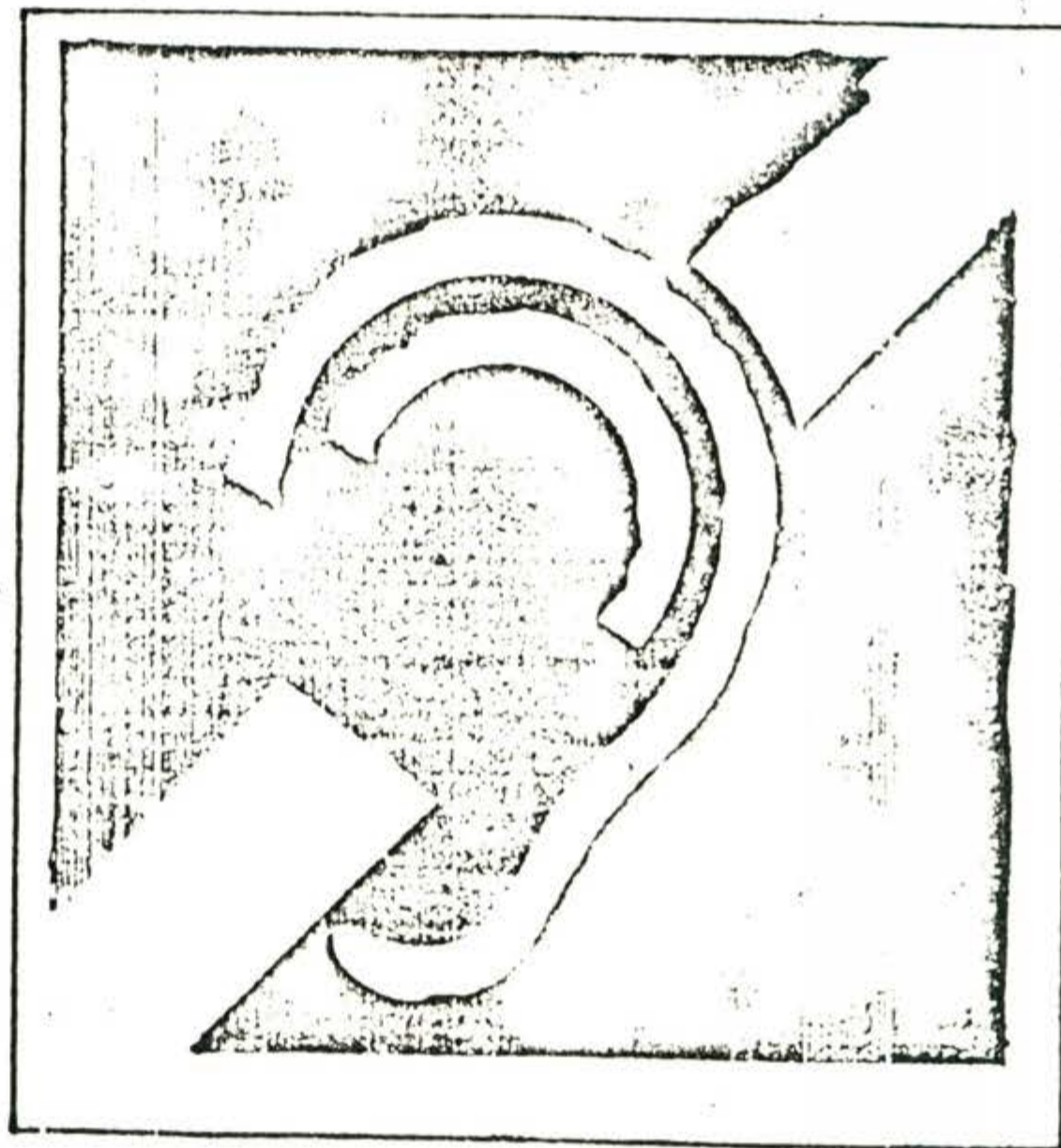
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

F. Collor -

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº 8.160 ,de 08 de janeiro de 1991)



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º - Fica proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Oliveira", is written in a cursive style.

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº , de de de 19)



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.648-A, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.648-B, DE 1989

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º - Fica proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.


Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.




Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em
23 de novembro de 1989



Presidente



Relator

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº ,de de de 19)



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

ju

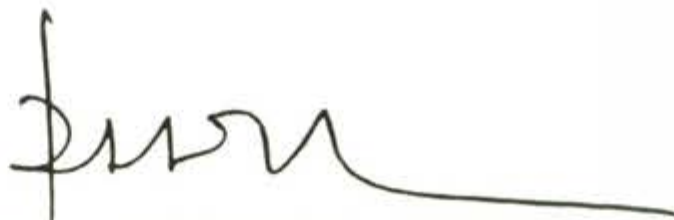
Ofício/PS/GSE-152/89

Brasília, 29 de novembro de 1989.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.648-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



Deputado RUBERVAL PILOTTO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º - Fica proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1989.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Oliveira", with a long, sweeping flourish extending to the right.

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº , de de de 19)



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

Handwritten signature

E M E N T A

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

NELSON SEIXAS
(PDT - SP)

A N D A M E N T O

PLENÁRIO
06.06.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.06.89, pág. 4502, col. 03.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

PLENÁRIO
14.06.89 É lido e vai imprimir.
DCN 15.06.89, pág. 4809, col.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
08.08.89 Distribuído ao relator, Dep. JAIRO CARNEIRO.
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
14.09.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAIRO CARNEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN

Vide verso ...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 3.635/89

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

26.09.89 Distribuído ao relator, Dep. Nilso Sguarezi.

DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

03.10.8 Parecer favorável do relator, Dep. NILSO SQUIREZI.

DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

25.10.89 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NILSO SQUIREZI.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.11.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação.

(PL. 2.648-A/89)

DCN

PLENÁRIO

23.11.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO .

Prejudicado o PL. 3.635/89.

Vai à Redação Final.

DCN

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.11.89

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. GERSON PERES

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.648-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. :

*Aprovado o Projeto
e a Redação Final
em 23/11/89
Júlio Dutra*

*23/11
8*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.648-A, DE 1989

(DO SR. NELSON SEIXAS)

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.648, de 1989, tendo anexado o de nº 3.635/89, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público; não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que ora estamos propondo aos ilustres membros do Congresso Nacional tem como finalidade contribuir para a melhor integração dos deficientes auditivos na comunidade.

Diante dos direitos assegurados às pessoas portadoras de deficiência ir a nova Constituição, em seu art. 227, item II, que diz que a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Também o art. 224 diz que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

Evidenciado a preocupação da Carta Magna no que se refere ao deficiente, é necessário favorecer a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiências específicas, na comunidade, como é o caso dos surdos.

Tal recurso visa não só a sua própria segurança, como lhes permite o acesso a determinados espaços e logradouros públicos.

Os portadores de deficiência física já foram beneficiados com a lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Acreditamos que a medida por nós pleiteada através da utilização de adesivos e placas com o Símbolo Internacional de Surdez facilitariam a indicação das pessoas surdas na sua vida diária.

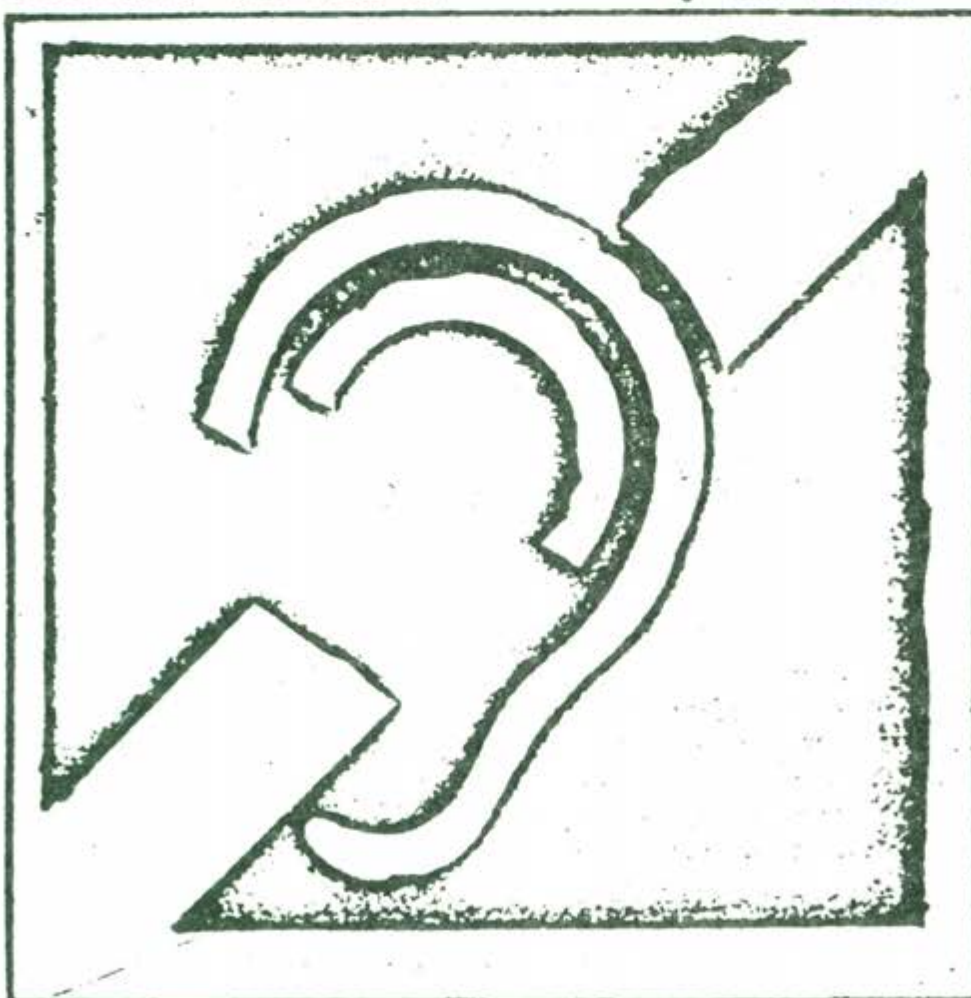
Pelo elevado alcance da medida, esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 1989

Deputado NELSON SEIXAS

A N E X O

PROJETO DE LEI Nº , DE 1989



"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 20 - São permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 30 - São permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo

uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aérvios, rodovivrios, ferroviários e metros;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que

possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 59 - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra

ANEXO

(LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



**SÍMBOLO INTERNACIONAL
DE ACESSO**

PROJETO DE LEI N.º 3.635, DE 1989

(Do Sr. Octávio Elísio)

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Surdos" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.648, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdos", anexo, em todos os locais e serviços postos à disposição de pessoas portadoras de deficiência auditiva, especialmente:

I — em edifícios comerciais, residenciais ou de escritórios;

II — nos estabelecimentos de ensino, institutos e associações de surdos existentes no território nacional;

III — em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

IV — nos auditórios para convenções, congressos e conferências;

V — nos terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metroviários;

VI — nos veículos conduzidos por deficiente.

Art. 2.º Nenhuma modificação ou edição será permitida ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O atendimento com deficientes vem ultrapassando de muito o âmbito da área educacional, envolvendo, hoje, os aspectos relativos à saúde, trabalho, justiça, assistência social e, finalmente, comunicação.

O esforço conjugado dessas áreas pode conduzir à recuperação do excepcional, integrando-o na sociedade em que vive e proporcionando-lhe vida saudável e feliz.

Calcula-se em dez milhões o número de excepcionais no Brasil: deficientes físicos e mentais e superdotados. Destes, cerca de dez por cento são representados por surdos.

As características filosófico-políticas da sociedade democrática brasileira preceituam a igualdade perante a lei, isto é, que todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidade de desenvolver suas potencialidades e competir em idênticas condições.

As primeiras providências terapêuticas envolvendo surdos-mudos datam do Império, quando D. Pedro II criou, em boa hora, o Instituto de Surdos e Mudos, em 1857.

A partir daí foram desenvolvidas técnicas de treinamento dos surdos, podendo, hoje, suprimir o uso da mímica como método de comunicação, facilitando sua interação social.

Comemou-se, recentemente, o "Ano do Excepcional", patrocinado pela Unesco, numa tentativa de despertar e conscientizar governantes para a necessidade de propiciar, aos indivíduos ditos anormais, condições de viverem plena e condignamente como pessoas e cidadãos.

O Brasil também está desenvolvendo esforços no sentido de irmanar-se ao esforço mundial.

Neste sentido, aprovou-se, em 1985, lei que torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" nos locais e serviços utilizados por pessoas portadoras de deficiência, uma louvável providência no sentido de facilitar-lhes a locomoção e permitir-lhes maior segurança.

Tal como o nome indica, o "Símbolo Internacional de Acesso" destina-se aos portadores de deficiência motora, não necessariamente surdos-mudos.

Os locais e serviços destinados ou utilizados pelos surdos deverão ser identificados pelo "Símbolo Internacional de Surdos", um recurso visual recomendado na Conferência Internacional de Surdez, realizada em Roma, onde se aconselhou também aos governos e organizações internacionais que "empregassem o máximo de seus esforços para destruir as barreiras de comunicação que dificultam a integração do deficiente na sociedade".

Sala das Sessões, de de 1988. — Deputado Octávio Elísio.

~~PARCERIA DE~~ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Nelson Seixas, torna obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Fica proibida a utilização desse símbolo para outras finalidades, salvo sua reprodução em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo.

A medida tem por finalidade contribuir para uma melhor integração dos deficientes auditivos na comunidade.

Diz o autor, na justificação, que "evidenciada a preocupação da Carta Magna no que se refere ao deficiente, é necessário favorecer a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiências específicas, na comunidade, como é o caso dos surdos".

O projeto foi distribuído a este Órgão Técnico para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, face ao que dispõe o Regimento Interno da Casa.

Sobre o mérito deverá opinar a douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A legitimidade da iniciativa, por parte de parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados, encontra respaldo no art. 61, caput, da Constituição Federal. A matéria é da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional, a teor dos arts. 24, XIV, e 48 da Lei Maior.

A proposição não apresenta injuridicidades e encontra-se redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2 648, de 1989.

Sala da Comissão, em 31 DE AGOSTO DE 1989


Deputado JAIRO CARNEIRO
- Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

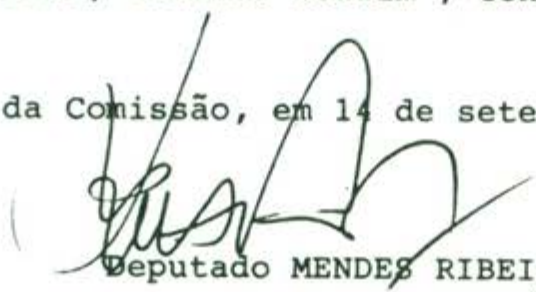
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.648/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro - no exercício da Presidência (art. 76, **caput**, **in fine**, do RI), Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Osvaldo Macedo, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Theodoro Mendes, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Messias Góis, Ney Lopes, Jorge Arbage, Vilson Souza, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Miro Teixeira, Roberto Torres, Ibrahim Abi-Ackel, José Genoíno, Marcos Formiga, Afrísio Vieira Lima, Francisco Sales, José Melo, Jorge Hage, Wagner

Lago, Alcides Lima, Eduardo Bonfim, Gonzaga Patriota e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1989


Deputado MENDES RIBEIRO
no exercício da Presidência


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

~~PARCELA~~ PARECER DE COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I.- RELATÓRIO

O nobre Deputado Nelson Seixas propõe a obrigatoriedade do uso do Símbolo Internacional de Surdez em locais que ofereçam condições de atendimento e entendimento dos deficientes auditivos.

Anexa o símbolo internacional aprovado e aceito para identificação dos portadores de surdez.

Veda a utilização do símbolo para fins outros que não o de "assinalar local ou serviço habilitado" ao atendimento dos afetados pela deficiência de audição.

O Autor justifica sua iniciativa recorrendo à Constituição — art. 227, item II — e à legislação ordinária — Lei nº 7.405/85.



— 14 —

Poucas vezes o aforisma "evidências dispensam comprovação" tem cabida assim precisa. A utilização do emblema da surdez deveria decorrer da lei natural da solidariedade, dispensando legislação específica. Como tal não sucede, bastaria como fundamento legal invocar o conceito de Democracia, na qual a JODOS estão garantidas oportunidades iguais. Por isso ao deficiente há que complementar as carências por meios artificiais, a fim de assegurar-lhe perfeita inserção no mundo em que vive. Ensina-nos a ciência moderna que a deficiência não significa invalidez. Oferecidas as condições a que tem direito, transforma-se o carente físico em elemento válido e auto-suficiente da Sociedade. O exemplo mais frisan^{te} é a deficiente auditiva Helen Keller, precursora dos movimentos em defesa do deficiente, a qual, a despeito da sua surdez falava vários idiomas, tornando-se autora de vários livros. No pertinente ao enquadramento nas atribuições desta Comissão, não há como não considerar "lato sensu", a utilização do símbolo como elemento de comunicação.

II.- VOTO DO RELATOR

De conformidade com o supra considerado, voto "magna cum laude" pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648/89.

Sala da Comissão, de outubro de 1989.


NILSO SGUAREZI
Deputado - RELATOR

PARECER DA COMISSÃO


IV
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado NILSO SGUAREZI, favorável ao Projeto de Lei Nº 2.648/89, que "Dispõe sobre a caracte

rização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva."

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Antônio Gaspar, Presidente; José Costa, Vice-Presidente; Álvaro Valle, Vice-Presidente; Relator, Nilso Sguarezi, Átila Lira, José Jorge, Maurílio Ferreira Lima, Eduardo Siqueira Campos, Florestan Fernandes, Luiz Leal, Matheus Iensen, Vilson de Sousa, José Elias Moreira, Pedro Ceolin, Maurício Fruet, Rosário Congo Neto, José Camargo, Lysâneas Maciel, Eraldo Trindade, Paulo Pimentel, Domingos Juvenil, Robson Marinho, Ervin Bonkoski, Ivo Cersósimo, Roberto Jefferson, José Ulisses de Oliveira, Eliel Rodrigues, Antônio Salim Curiati, Arnold Fioravante, Paulo Marques, Eliézer Moreira, Francisco Amaral, Christóvam Chiaradia, Júlio Campos, Darcy Pozza e Manoel Mota.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989.


Deputado ANTONIO GASPAR
Presidente


Deputado NILSO SGUAREZI
Relator

Comissão de Constit. e Just. e Redação

Rodada final do Proj. Lei nº 2.648, -B, de 1989

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

(~~AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA~~)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no

GER 20.01.0050.5 - (DEZ/85)

GER 20.01.0011.4 - (JUN/84)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Comun. do Govt. e Just. e Prod., de 11 de nov de 1989
Presid
De lauro

JUSTIFICAÇÃO

A medida que ora estamos propondo aos ilustres membros do Congresso Nacional tem como finalidade contribuir para uma melhor integração dos deficientes auditivos na comunidade.

Diante dos direitos assegurados às pessoas portadoras de deficiência ir a nova Constituição, em seu art. 227, item II, que diz que a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Também o art. 224 diz que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

Evidenciado a preocupação da Carta Magna no que se refere ao deficiente, é necessário favorecer a caracterização de símbolos que permitam a identificação de pessoas com deficiências específicas, na comunidade, como é o caso dos surdos.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

Fundada em 16 de maio de 1987

Registrada no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas n.º 96526 de 14/12/87

CGC (M F) 29.262.052/0001-18

Caixa Postal 4490 — Centro — CEP 20001 — Rio de Janeiro - RJ — Brasil

Ofício nº 250/89

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1989

Da FENEIS

Ao Ilmo. Sr. Paes de Andrade

D.D. Deputado e Presidente da Câmara dos Deputados do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

70.160 - Brasília - DF

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2.648 / 89.

Em, 13 / 12 / 89

Prezado Senhor, Presidente da Câmara dos Deputados

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, por meio deste ofício, vem manifestar sobre o apoio de V.Sa. junto com os poderes dos deputados federais de aprovarem o Projeto da Lei 2648/89 de Nelson Seixas, sobre o Símbolo Internacional da Surdez, beneficiando a comunidade dos surdos nos diversos setores da sociedade.

Atenciosamente,


Ana Regina e Souza Campello

Presidente

